



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31442 - DF (2025/0240679-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ E SILVA
ADVOGADO : RAFAEL MUNHOZ FERNANDES - PR060925
IMPETRADO : MINISTRA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Flávio Augusto Queiroz e Silva, no qual aponta que prestou prova no Concurso Público Unificado – CNU, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, referente ao Edital n. 07/2024, concorrendo as vagas destinadas aos cargos de Analista de Tecnologia, qualquer área de conhecimento de nível superior, para atuar no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

Narra que restou classificado na posição de número 65 e que fez a opção para ser lotado em Brasília/DF, cidade onde reside. Sustenta, porém, que constou no ato de nomeação que sua lotação seria em Cuiabá/MT (fl. 138), embora exista candidato classificado em posição inferior a sua e que foi lotado em Brasília/DF (fl. 138). Aduz que foi desrespeitado o subitem 13.3.1 do Edital n. 07/2024 (fl. 69), pois o primeiro critério para lotação seria, preferencialmente, a cidade de residência do candidato.

Pede o deferimento da liminar para que a autoridade coatora promova sua lotação para Brasília/DF, de modo que o impetrante entre em exercício em um dos órgãos: MCTI ou IBICT.

A autoridade coatora apresentou informações prévias às fls. 172-675.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que o impetrante, aprovado e classificado na posição 65 no Concurso Público Unificado – CNU, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, optou por ser lotado em Brasília/DF. Contudo, sua lotação foi para Cuiabá/MT, enquanto havia candidato classificado em posição inferior ao do impetrante e que foi lotado em Brasília/DF (fl. 138). Sustenta que houve preterição na escolha da lotação.

Esta Corte Superior entende que “o edital de concurso público faz lei entre as partes, funcionando como instrumento que vincula tanto a Administração, quanto o candidato que a ele se submete” (AgInt no RMS n. 73.343/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 25/9/2024), de modo que “as regras do concurso público não podem ser alteradas por ato administrativo superveniente não previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (AgInt no RMS n. 73.327/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 20/5/2025.).

No caso em tela, o edital do concurso público possui a seguinte previsão em relação à lotação dos candidatos (fl. 69):

11.3 - Conforme a política de lotação do órgão responsável pelo cargo/especialidade, o local de exercício será definido em Editais próprios para cada cargo.

11.3.1 - A critério do órgão de lotação do cargo, será dada preferência para os candidatos aprovados moradores da cidade onde houver vaga.

Conforme informações iniciais prestada pela autoridade coatora (fls. 671-672), após a homologação do resultado do concurso – edital n. 44 de 6 de março de 2025, publicado no DOU de 7 de março de 2025 – a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) encaminhou e-mail para todos os candidatos contendo um questionário acerca da preferência de lotação, que subsidiaria a Administração para definir a lotação de forma mais assertiva.

A autoridade coatora consignou que “o primeiro critério adotado para a lotação foi o previsto nos editais, ou seja, foi dada preferência aos **candidatos aprovados moradores da cidade onde havia vaga**, sendo considerada, para tanto, como cidade de domicílio aquela informada no ato de inscrição no CPNU” (fl. 672, grifos acrescidos). Detalhou que (fls. 672-673):

No Bloco 7 - Gestão Governamental e Administração Pública - B7-07-E - Especialidade: Qualquer área de formação, Bloco em que o Autor se inscreveu, foram ofertadas 110 (cento e dez) vagas, das quais 13 (treze) eram para lotação em Brasília/DF. Dentre a lista de aprovados para provimento imediato, 23 (vinte e três) candidatos no ato de inscrição no CPNU forneceram a informação de que residiam em Brasília/DF, conforme informação constante na listagem encaminhada pela Cesgranrio, apresentada abaixo. Sendo assim, os 13 (treze) melhores classificados foram lotados em Brasília/DF e os 10 (dez) restantes foram lotados em outras cidades previstas na Especialidade.

(...)

De acordo com o referido quadro, pode-se verificar que, mesmo se este Ministério não tivesse aplicado o critério de alternância e proporcionalidade para as vagas reservadas (negros e PCD), para a classificação final, o Impetrante estaria na 14ª posição, não sendo contemplado para lotação em Brasília/DF, uma vez que só haviam 13 (treze) vagas.

(...)

Sendo assim, tendo em vista que a lotação em Brasília já estava esgotada e o Autor não apresentou nenhuma outra preferência, o GT deliberou pela sua lotação em Cuiabá/MT, considerando, para tanto, a necessidade de prover as vagas em todas as localidades apresentadas na Especialidade.

Apesar das informações prévias prestadas pela autoridade coatora, não ficou demonstrado como que no ato de nomeação e lotação (Portaria de Pessoal MCTI n. 460, de 13 de junho de 2025, fls. 126-141) o impetrante, classificado na posição 65 para a ampla concorrência, não foi lotado em Brasília /DF enquanto outro candidato, também concorrendo às vagas destinadas a ampla concorrência, foi lotado em Brasília/DF (fl. 138).

Dessa forma, em **juízo de cognição sumária**, verifica-se que houve aparente preterição da ordem na escolha da lotação, bem como ofensa aos

princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o impetrante apresentou preferência por ser lotado em Brasília/DF, cidade onde atualmente reside. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA. DIREITO DE ESCOLHA DA COMARCA DE LOTAÇÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. FRACIONAMENTO DE NOMEAÇÕES EM CURTO INTERVALO DE TEMPO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. No caso em análise, o recorrente foi regularmente aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça, classificando-se em segundo lugar. A controvérsia limita-se à análise da existência, ou não, de sua preterição na escolha do local de lotação por candidatos classificados em posição inferior.

2. Segundo se constata a partir da prova pré-constituída examinada pelo Tribunal a quo (fl. 432), "entre o primeiro ato de nomeação - após exercida a opção de escolha pela primeira turma de convocados - e a publicação da segunda convocação para audiência pública, transcorreram apenas 20 (vinte) dias" (sem grifos no original), o que configura, na espécie, inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Ademais, **consoante previsto no edital, a convocação dos candidatos aprovados para a audiência pública de escolha das vagas deveria obedecer à estrita ordem de classificação no concurso, sob pena de ser considerado desistente, de modo que o ato de priorizar candidatos aprovados em posição inferior configura, também, ofensa aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.**

4. Com efeito, na hipótese, o fracionamento das nomeações em brevíssimo espaço de tempo - apenas vinte dias - demonstra que, já na data da primeira nomeação, havia a necessidade de provimento dos cargos, bem como a existência de vagas, devendo ser assegurado aos candidatos com melhor classificação a preferência na escolha dos locais de lotação.

5. Recurso ordinário provido.

(RMS n. 71.656/RO, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 8/8/2024, DJe de 4/9/2024, grifos acrescidos.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E

DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ÓRA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. **Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:** i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) **Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);** iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

(...)

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 837.311, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2015, D Je de 18/04/2016; grifos acrescentados.)

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a liminar deve ser parcialmente deferida.

Pelo exposto, **defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora adote providências no sentido de reservar, por ora, ao impetrante, vaga com lotação em Brasília/DF referente ao cargo de Analista de Tecnologia, qualquer área de conhecimento de nível superior, para atuar no MCTI ou no IBICT, impedindo, assim, eventual perda do direito à posse em razão da inobservância do prazo previsto no § 1º do artigo 13 da Lei n. 8.112/1990.**

Comunique-se a autoridade apontada como coatora para fins de cumprimento, requisitando-se, ainda, as informações definitiva sobre o caso no prazo de 10 dias.

Notifique-se, ainda, a representação judicial da autoridade apontada como coatora (AGU) para resposta em 10 dias.

Após, aguarde-se pela resposta ou decurso de prazo, encaminhando-se na sequência os autos ao MPF para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2025.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência